

305

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo N.º 10.467-001.785/89-37

mias

Sessão de 27 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.852

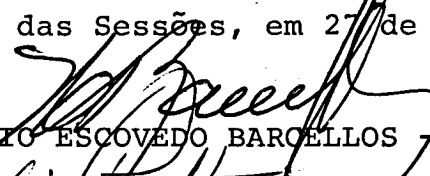
Recurso n.º 83.783
Recorrente O. QUÉRCIA
Recorrida DRF EM JOÃO PESSOA - PB.

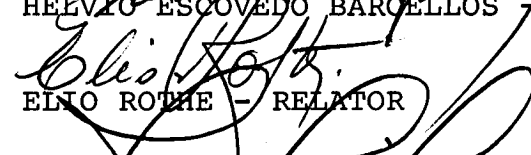
PIS-FATURAMENTO - Omissão de receitas verificada como resultado da diferença entre desembolso de valores e recurso disponíveis. Recurso provido em parte.

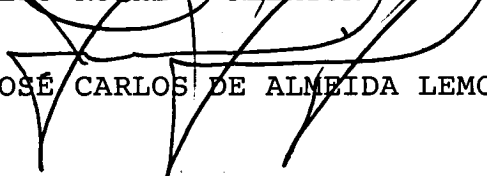
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por O. QUÉRCIA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


HELVÉCIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELCIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUIZ DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.467-001.785/89-37

Recurso Nº: 83.783
Acórdão Nº: 202-04.852
Recorrente: O. QUÉRCIA

R E L A T Ó R I O

O. QUÉRCIA recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 44/45, do Delegado da Receita Federal em João Pessoa, que julgou procedente, em parte, o Auto de Infração de fls. 4.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de NCz\$ 3,27, a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receitas caracterizada, em demonstrativo, pela diferença entre pagamentos efetuados pela firma e suas disponibilidades. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação, diz que o presente processo somente poderá ser julgado o decidido após o que lhe deu origem (exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, sobre os mesmos fatos), no qual foi apontada a ocorrência de diversos erros e a inocuidade da constituição do crédito tributário.

Às fls. 34/43, anexa por cópia a decisão singular na

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.785/89-37

Acórdão nº 202-04.852

exigência de IRPJ, pela qual, relativamente aos fatos ora em questão o valor da receita omitida foi reduzida para Cz\$ 416.752,15.

A decisão recorrida, seguindo o decidido naquela exigência, também reduziu a base de cálculo da contribuição para Cz\$. 416.752,15.

Tempestivamente, foi interposto recurso a este Conselho, cujas razões passo a ler para os senhores Conselheiros.

As fls. 69/162, anexos, por cópia elementos do processo de exigência de IRPJ, e, ainda, às fls. 167/173, cópia do Acórdão nº 106-3.057, da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, proferido em recurso à exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pelo qual, à unanimidade de votos, foi reduzido o montante da receita omitida para Cz\$ 410.418,52.

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.467-001.785/89-37

Acórdão nº 202-04.852

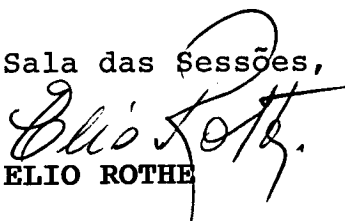
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria de fato em discussão já foi objeto de apreciação por esta Câmara em recurso a exigência de FINSOCIAL, que resultou no Acórdão nº 202-04.702, pelo qual, à unanimidade de votos, o montante da receita omitida foi reduzido de Cz\$ 416.752,15 para Cz\$ 410.418,52.

No presente processo não se apresentam elementos que modifiquem minha posição tomada naquele julgamento, quanto à matéria de fato.

Por isso que, dada a incidência da contribuição para o PIS sobre a mesma matéria de fato, dou provimento em parte ao recurso voluntário para que o valor da receita omitida, base de cálculo da contribuição em exigência, seja reduzida para Cz\$ 410.418,52.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1992.


ELIO ROTHE